



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2028479-95.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONSTRUTORA CANADÁ LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 2028479-95.2025.8.26.0000/50000 - São Paulo

AGRAVANTE: CONSTRUTORA CANADÁ LTDA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28464

AGRAVO INTERNO – decisão monocrática não conhecendo do agravo de instrumento interposto pela intempestividade – Pedido de reconsideração que não interrompe o prazo recursal - O termo inicial para a interposição do recurso é a data em que o recorrente tomou ciência da decisão original, não sendo interrompido por pedido de reconsideração – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de Agravo Interno interposto por **CONSTRUTORA CANADÁ LTDA.** contra decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de instrumento que fora interposto contra decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal movida pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Alega o agravante, em suma, que a manifestação considerada pela Relatora como pedido de reconsideração, na verdade, foi "*mera manifestação pleiteando a dispensa da exigência de garantia*". Sustenta, que tal manifestação não possui natureza jurídica de pedido de reconsideração, conforme equivocadamente se decidiu monocraticamente. Assevera que o fundamento adotado pela decisão recorrida para declarar a intempestividade do agravo parte de premissa equivocada, tendo em vista que não se pode qualificar como pedido de consideração uma simples manifestação sem caráter impugnativo.

A decisão monocrática impugnada restou mantida por seus próprios fundamentos (fls. 129/130).

Contrarrazões às fls. 135/136.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto, tendo em vista o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Pois bem.

Consoante regra contida no art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, o prazo para recorrer é de 15 dias úteis, *in verbis*:

“Art. 1.003, § 5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias”.

A contagem do prazo processual, nos termos dos artigos 219 e seguintes, do CPC, deverá ser feita observando as seguintes regras:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

In casu, pode se verificar que a decisão que determinou a apresentação de garantia como condição de recebimento dos embargos à execução foi proferida em 03/04/2024 às fls.133/134 dos autos principais, com publicação em 08/04/2024 (fl. 138).

O agravante, então, formulou pedido de reconsideração em 29/04/2024 (fls.140/144 dos autos principais), o qual restou rejeitado pelo juízo *a quo* às fls. 145/147 com decisão publicada em 28/06/2024 (fls.153/154 dos autos principais).

Em face dessa decisão, o agravante interpôs embargos de declaração em 05/07/2024 (fls. 156/157 dos autos principais), que foi rejeitado conforme decisão à fl. 181 dos autos principais.

Neste contexto, vê-se que a decisão que determinou a apresentação de garantia como condição de recebimento dos embargos à execução foi aquela proferida em 03/04/2024 (fls. 133/134), com publicação ocorrida em 08/04/2024 (fl. 138), portanto, o pedido de reconsideração apresentado posteriormente não interrompeu o prazo recursal, que se esgotou 15 dias úteis após a publicação daquela decisão.

Necessário salientar, apesar de comezinho, que o fato de não estar contida no pedido de reconsideração tal termo, não desnatura a sua natureza jurídica.

Ademais, por uma questão lógica, mesmo que o pedido de reconsideração (ou a “*mera manifestação*” como prefere o agravante) não existisse, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento seria intempestivo do mesmo modo, posto que a decisão recorrida foi publicada em 03/04/2024, vencendo o prazo no dia 24/04/2024, e o agravo de instrumento interposto somente em 06/02/2025.

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente recurso.

MÔNICA SERRANO

Relatora